



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000402-13.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADILEMAR GOMES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3214

APELAÇÃO Nº: 1000402-13.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

APELANTE: ADILEMAR GOMES NUNES

APELADO: BANCO AGIBANK S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A autora alegou desconhecer empréstimo consignado realizado eletronicamente e pediu anulação do contrato e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia; (ii) verificar a validade do contrato bancário eletrônico impugnado.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi considerada desnecessária para o julgamento, conforme o princípio do livre convencimento motivado do juiz, na forma do artigo 370, CPC. Medida que seria meramente procrastinatória, em afronta ao artigo 4º e artigo 139, II, do CPC.

4. Instrumentos contratuais apresentados. Elementos que aparelham a assinatura que permitem identificar a parte autora como signatária. Selfie e depósito do crédito em conta. Operação mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 338/373, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 25), interposto contra a r. sentença de fls. 324/325, que julgou improcedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a autora, sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que*

fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida. P.R.I.C.”

Foram rejeitados embargos declaratórios (fls. 328/334 e 335).

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a ausência de perícia essencial em contratação digital impugnada cerceou a defesa e impõe a anulação da sentença para realização da prova técnica antes do julgamento; 2) o contrato bancário é inválido conforme o CDC, que protege a parte vulnerável (consumidor), exigindo transparência e boa-fé nas relações, especialmente em contratos eletrônicos, não tendo sido comprovada a ciência da recorrente sobre os termos contratuais, havendo violação dos princípios da informação e transparência, essenciais no direito do consumidor; 3) as fotos de documentos pessoais sem comprovação de envio pelo autor, no contexto de operações bancárias fraudulentas, indicam que ele foi vítima de terceiros com acesso a seus dados; 4) comprovante bancário unilateral e inseguro apresentado pelo banco não comprova o depósito devido à falta de vinculação aos dados do apelante e ausência de prova bilateral robusta; 5) a ausência de comprovação da autenticidade da contratação digital impugnada, a vulnerabilidade da recorrente, a falha na segurança de dados do banco e as inconsistências nos documentos apresentados evidenciam a invalidade do contrato, conforme o CDC e normas do INSS; 6) a ausência de certificado digital ICP-BRASIL e de comprovação formal da contratação (assinatura, manifestação expressa conforme normas do INSS e MP 2.200-2/2001) torna o contrato eletrônico inválido por vício de forma, especialmente para consumidor vulnerável; 7) a ausência de prova de contratação pelo banco, configurando falha na prestação do serviço e fraude, gera dano moral presumido e dever de indenizar o consumidor; 8) a cobrança indevida e prolongada no benefício previdenciário, resultante da negligência do banco em garantir a validade da contratação, impõe a restituição em dobro dos valores descontados, conforme o CDC e entendimento do STJ. Colaciona julgados em defesa de suas teses.

O recurso é tempestivo (fls. 337/338) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 430/437.

É o relatório.

Do Cerceamento de Defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórios, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370, CPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**” (g.n.)

O artigo 472, CPC prevê: *“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

E o artigo 355, I, do CPC estatui que: *“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I) não houve necessidade de produção de outras provas.* Nessa toada:

EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Empréstimo não reconhecido pela autora. Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto

à geolocalização. A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo. Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS Sentença mantida Recurso improvido Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - gn)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

No caso em apreço a requerente, ajuizou a ação em 09/01/2023, **negando a contratação** do empréstimo consignado, contrato nº 1214184271, de 12/08/2020, no valor contratado de R\$ 392,17, com parcelas de R\$ 8,79, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 23).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito do autor.

O banco, em contestação, apresentou proposta de adesão ao crédito pessoal consignado, operação 1214184271, assinado de forma eletrônica por meio de WhatsApp com biometria, em 14/08/2020, às 09:49 (fls. 46/49), agregada ao cadastro autenticado com imagem fotográfica da autora, de 13.10.2024 (fls. 50), mais o comprovante eletrônico de transação bancária no valor de R\$ 392,17, de 14.08.2024, creditado em conta bancária de titularidade da apelante (fls. 51), que foi tacitamente aceita nas conjecturas epigrafadas "*da desnecessidade de devolução dos valores recebidos*".

A fotografia de fls. 50 é *selfie* da autora, retirada, ao que se infere, no interior da loja correspondente (fls. 46). Francamente inócua a negativa infundada, exarada em réplica, de que a imagem não se cuida de *selfie*.

Ademais, a falta de e-mail no contrato foi consagrada pela própria autora na petição e na procuração, em que se valeu de e-mail da advogada, Dra. Lays Fernanda, ou omitiu o dado. Na petição inicial, a requerente indicou, mas não comprovou endereço. A averbação do contrato pode deferir da data do contrato por questão pertinente ao INSS; o importante são os descontos.

Outrossim, a forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10820 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que dita assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei 14.603, artigo 3º, o que foi atendido à saciedade, como visto.

Não havia fundamento mínimo para a perícia grafotécnica ou documentoscópica, postulada na réplica, recheada de ilações genéricas e infundadas, para justificar medida meramente procrastinatória, violando os artigos 4º e 139, II, do CPC.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação, bem como seus encargos. O direito de informação do

consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

O contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude e, assim, obriga as partes a seu cumprimento.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE BENEFÍCIO (RCC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade dos contratos celebrados entre as partes. A autora apela, alegando, em suma, não ter contratado com o banco réu. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se as contratações do empréstimo consignado e de cartão de benefício são válidas. III. RAZÕES DE DECIDIR: a autenticidade dos contratos pode ser demonstrada por outras provas além da certificação pela ICP-Brasil. **Banco réu que, na hipótese dos autos, se desincumbiu dos ônus lhe competia, eis que comprovou a regularidade das contratações, trazendo aos autos os instrumentos contratuais pertinentes, que contam, inclusive, com biometria facial e geolocalização, indicando endereço próximo ao domicílio do autor. Requerente que, ademais, foi beneficiado pelos valores decorrentes dos ajustes, tudo a demonstrar seu interesse e plena ciência na aquisição de referidos produtos financeiros. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo, tampouco, vício de consentimento.** IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade. (TJSP; Apelação Cível 1021782-25.2023.8.26.0007; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025 – n/g)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ,

majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora